



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas**

**PARECER JURÍDICO Nº 67/2017**

Indexado ao Processo nº 689/2005/003/2014	
Auto de Infração n.º 55304/2016	Data: 15/04/2016, às 14:00 h
Data da notificação: 16/06/2017	Recurso: <b>SIM</b>
Infrações: Art. 83, anexo I, códigos 105 e 121 do Decreto nº 44.844 de 2008.	

Empreendedor: Construtora Eferco Ltda.	
Empreendimento: Construtora Eferco Ltda.	
CNPJ: 16.917.593/0001-95	Município: Montes Claros - MG

**Atividades do empreendimento:**

Código DN 74/04	Descrição	Porte
C - 10 - 2 - 2	Usina de produção de concreto asfáltico	- G -

**01. Relatório**

Na análise técnica da Renovação da Licença de Operação (do processo administrativo 00689/2005/003/2014), lavrou-se o Auto de Infração n 55304/2016 (15/04/2016) em substituição ao AI 48.665/2015 (10/07/2015) em razão do descumprimento de condicionantes aprovadas na Licença de Operação e por prestar informação falsa no P.A, tendo sido sua atividade enquadrada como de grande porte.

O infrator tomou conhecimento do auto de infração AI 48.665/2015, conforme assinatura no próprio auto. Quanto ao AI 55304/2016, lavrado em substituição ao anterior, o empreendedor tomou conhecimento mediante envio do ofício n.º 461/2016 (recebido em 03/05/2016), tendo sido aberto o prazo de 20 dias para apresentação de defesa.

Conforme aviso de recebimento juntado aos autos, a defesa (referente ao auto 48665/15) foi enviada de forma tempestiva na data de 31/07/2015.

Assim, considerando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade da defesa, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, a defesa foi CONHECIDA, ou seja, foi levada em conta para fins de julgamento do mérito, tendo sido as teses confrontadas, chegando-se, portanto, à decisão do auto de infração n.º 55304/2016 (que substituiu o AI 48665/15), como comprovam o parecer jurídico nº 39/2017, o parecer técnico nº 20/2016, bem como a própria decisão (proferida em 05/06/17) do superintendente que endossa



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas**

os mencionados pareceres. Após notificação dessa decisão - que considerou a defesa apresentada - em 16/06/2017, foi apresentado recurso tempestivo em 23/06/17.

**1.1. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade**

**1.2. Dos fundamentos do recurso**

Em síntese, o empreendedor alega, em seu recurso, que a defesa apresentada para o AI 48665/15 (substituído pelo AI 55304/2016) não teria sido considerada pelo órgão ambiental para a tomada da decisão no processo. Enfim, pede-se o cancelamento do lançamento e da cobrança da multa ambiental.

**1.3. Regularidade formal do Auto de Infração n.º 55304/16**

No controle da legalidade, verificou-se que a lavratura do auto de infração obedeceu aos requisitos contidos nos artigos 31 e 81 do Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008, atendendo também aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e aos demais critérios previstos em lei.

**1.4. Análise dos fundamentos do recurso administrativo**

No que tange ao mérito da questão, os argumentos apresentados pela defesa não são capazes de descaracterizar a infração cometida porque está claro no processo que a defesa apresentada para o AI 48665/15 foi considerada para a decisão referente ao AI 55304/2016. Basta ler os pareceres técnico n.º 20/2016 e jurídico n.º 39/2017 e a própria decisão do superintendente que remete aos mesmos, todos constantes do processo.

Ressalte-se, mais uma vez, que quando o autuado foi notificado que o AI 48665/15 tinha sido substituído pelo AI 55304/16 (este apenas adequou a mesma conduta descrita anteriormente a outro tipo), foi reaberto prazo para apresentação de nova defesa pelo empreendedor, caso desejasse. Entretanto, o autuado requereu que fosse analisada a mesma defesa que já tinha sido apresentada e assim foi atendido pelo órgão ambiental, sem qualquer prejuízo para a defesa.

**02. Competência para decisão administrativa**

Com base nos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, e da fungibilidade recursal, opinamos pelo conhecimento do recurso apresentado em face da decisão tomada em 05/06/2017 para que o mesmo seja julgado pelo COPAM.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas**

O julgamento do presente recurso deve obediência ao Decreto Estadual n.º 44.844/2008, art. 43, § 1º, I, que estabelece competir à URC o julgamento dos recursos das decisões proferidas pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente, no caso de infração às normas contidas na Lei n.º 7.772, de 1980.

**03. Conclusão**

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência das teses sustentadas pela defesa, devendo as sanções impostas no referido auto de infração serem confirmadas nos termos do parecer técnico 20/2016 e do parecer jurídico 39/2017.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Director Regional de Controle Processual da SURAM NM	MASP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	449.172-6	

Gestor Ambiental/ Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	MASP	Assinatura
Adriano Souto Borges	1.401.607-5	<i>Adriano Souto Borges</i>

Adriano Souto Borges  
GESTOR AMBIENTAL-JURIDICO  
SUPRAM-NM MASP: 1401607-5